

O direito e a verdade na jurisprudência à luz dos ensinamentos Tomistas: uma resposta às *Fake News*

Law and truth in jurisprudence in the light of Tomist teachings: a response to fake news

Altamir Francisco da Silva ¹

Maria Angélica de Oliveira Santos Alves ²

Resumo: O presente estudo tem por objetivo a análise da promoção, a partir de uma abordagem da jurisprudência brasileira, da verdade no seio do direito, à luz da doutrina de São Tomás de Aquino, e o consequente combate à disseminação de notícias fraudulentas no país. Para tanto, ponderou-se em um primeiro momento acerca da visão tomista relacionada a verdade e a justiça e posteriormente buscou-se compreender a existência do direito à verdade no ordenamento jurídico brasileiro e sua reprodução nos tribunais do país. Dessa forma, parte-se de pesquisa dogmática e exploratória, abrangendo uma análise bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito à Verdade. Fake News. São Tomás de Aquino.

Abstract: The present study aims to analyze the promotion, from an approach of Brazilian jurisprudence, of truth within the law, in light of the doctrine of Saint Thomas Aquinas, and the consequent fight against the dissemination of fraudulent news in the country. To this end, we initially considered the Thomistic view related to truth and justice and subsequently sought to understand the existence of the right to truth in the Brazilian legal system and its reproduction in the country's courts. In this way, it starts with dogmatic and exploratory research, encompassing a bibliographic and documentary analysis.

Keywords: Right to Truth. Fake News. Saint Thomas Aquinas.

1 INTRODUÇÃO

¹Doutor em Teologia com especialização em Mariologia pela Pontifícia Faculdade Teológica MARIANUM, em Roma (Itália). Professor de Introdução a Filosofia e Ética na Graduação em Direito e, Epistemologia e Metodologia da História do Direito no Mestrado em Direito na Faculdade Damas da Instrução Cristã, em Recife. E-mail: altamir.silva@faculdedamas.edu.br

² Advogada, Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, Mestre em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Recebido em 15/11/2023

Aprovado em 20/12/2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



A justiça no pensamento tomista relaciona elementos da Filosofia e da Teologia, costurando perspectivas racionalistas com a fé. Dentre suas principais fontes de estudo encontra-se a Bíblia, a própria doutrina católica e as escrituras de Aristóteles – motivo pelo qual afirma-se que o Tomás de Aquino cristianizou a teoria grega da Justiça. Dessa forma, no pensamento do autor, a figura de Deus representa a Justiça plena.

Objetivando investigar o conceito de verdade para Tomás de Aquino, o presente estudo analisou as virtudes e a relação do ser com a inteligência. Promovendo, de maneira concomitante, uma abordagem relativa ao direito e a justiça, partindo de sua relação com elementos racionais e empíricos.

Pensando os ensinamentos tomistas na contemporaneidade, parte-se para uma abordagem de conceitos como “pós-verdade e *Fake News*” - como fenômenos antagônicos à consagração da verdade. Por meio de uma pesquisa dogmática e exploratória, ao inquirir sobre a existência de um direito à verdade no ordenamento jurídico brasileiro e da incorporação da doutrina de Tomás de Aquino na jurisprudência pátria, buscou-se identificar indícios de como tais preceitos relacionam-se com o combate à *Fake News*.

2. A VERDADE SEGUNDO TOMÁS DE AQUINO

O Doutor Aquinate, filósofo da época medieval, traz grandes ensinamentos no que concerne aos estudos sobre a filosofia aristotélica no pensamento europeu. Sua doutrina na busca da Verdade recai em duas principais obras, quais sejam, “A Suma Teológica” (AQUINO, 1988) e “De Veritate” (AQUINO, 1988). São Tomás de Aquino atualiza a teologia cristã, ampliando assim os conceitos existentes entre fé e razão.

Segundo Silva Filho (2014, p. 58), estudioso da filosofia tomista, o conceito de “verdade como correspondência” ficou celebrizado pela definição de Santo Tomás de Aquino segundo o qual, “a verdade é a adequação do pensamento à coisa real” (*adequatio rerum et intellectus*).

A doutrina tomista aborda a verdade partindo de sua relação com o ser, e conseqüentemente, da inteligência. O que pode ser verificado no pensamento Aristotélico quando afirma que cada ser humano possui em si mesmo um desejo de conhecer a verdade. Assim, a conformidade do intelecto, sob tal perspectiva, consubstancia-se na concepção de verdade lógica. Enquanto que a conformidade da realidade com o intelecto, de maneira inversa, é conhecida como verdade ontológica.

Desse modo, a verdade das coisas, ou verdade ontológica, é fundamento e medida do conhecimento humano. Na “Suma Teológica”, uma de suas principais obras, Tomás de Aquino afirma que a ciência tem por objeto a verdade, reafirmando assim o que dizia Aristóteles em sua definição sobre a filosofia como sendo a ciência da verdade. Nesse sentido:

Ora, todos quantos têm o ofício de ordenar todas as coisas em função de uma meta devem haurir desta mesma meta a regra do seu governo e da ordem que criam, uma vez que todo ser só ocupa o seu devido lugar quando é devidamente ordenado ao seu fim, já que o fim constitui o bem de todas as coisas (AQUINO, 1988, p. 87)

Para o pensamento tomista, a finalidade de uma coisa indica algo de elementar sobre ela: a sua perfeita expressão, sua realização, se dá quando ordenada ao seu fim. Entre outras ideias, o filósofo italiano afirma que o ofício do sábio é colocar ordem nas coisas. Ora, todos quantos têm o ofício de ordenar todas as coisas em função de uma meta devem haurir desta mesma meta a regra do seu governo e da ordem que criam, uma vez que todo ser só ocupa o seu devido lugar quando é devidamente ordenado ao seu fim, já que o fim constitui o bem de todas as coisas.

Assim, para delimitar a noção de verdade, é preciso identificar onde está residiria. Logo no I artigo, da Questão XVI da I Parte da *Suma Teológica*, Santo Tomás de Aquino propôs-se a realizar esta investigação ao levantar a seguinte questão: A verdade existe somente no intelecto, ou, antes, nas coisas?

Ora, todos que procuram investigar a noção de verdade são levados a busca pela verdade. “[...] então, levados a constatar o que é a verdade: ‘A verdade está na inteligência na medida em que esta se torna conforme à coisa inteligida. ‘Tornar conforme’ quer dizer que a ‘forma, a determinação que aperfeiçoa daí em diante a inteligência, a luz que clareia, é uma similitude da coisa conhecida.

Ou seja, o intelecto se adequa, ou se assemelha, à verdade quando a coisa pertence, de certo modo, ao que a conhece: A verdade, conforme já mencionado, reside no intelecto. Assim sendo toda realidade verdadeira, na medida em que tem a forma própria da natureza, necessariamente o intelecto conhecente será verdadeiro, na medida em que tem semelhança com a coisa conhecida que é a forma do intelecto. E por isso, a verdade é definida como a conformidade da coisa com a inteligência.

Sob tal conformidade é possível conhecer a verdade (AQUINO, 1988, p. 67). Aqui estaria, enfim, delimitado o conceito de Santo Tomás, onde a verdade residiria,

eminentemente, na inteligência e, de forma secundária, nas coisas. Percebe-se, então, como funciona a relação de dois termos: uma é a pessoa que conhece e outra o objeto conhecido.

A verdade também tem como base o juízo, pois o ato de julgar consta de várias fases e estados da mente em relação à verdade, dentre eles podemos citar: Nesciência: o sujeito não possui nem poderia possuir a verdade, Ignorância: o sujeito não possui a verdade, mas poderia possuí-la, Erro: aprovação do falso em lugar do verdadeiro, Opinião: assentimento sem medo da contraditória, Dúvida: oscilação entre duas contraditórias, Fé : assentimento firme baseado em outrem, Certeza: assentimento firme baseado na evidência objetiva.

Com tantos desdobramentos, é possível interpretar do pensamento tomista que a verdade seria um caminho para se aproximar mais de Deus - ser de onde surge toda realidade e para qual toda realidade existe. As noções de criação e participação estabelecem o meio de onde deve ser entendido à noção de verdade no âmbito divino. Dessa forma, as coisas serão mais verdadeiras se cumprirem aquilo para que foram ordenadas pelo intelecto divino.

Depois de esclarecida a situação da verdade, é preciso levar em consideração o modo como a pessoa humana se porta diante dela. Buscar a verdade é estar consciente do mundo que nos envolve e, além disso, do reconhecimento dos limites da inteligência humana. O aperfeiçoamento da inteligência, portanto, residiria justamente em tal busca. Dever-se-ia, assim, acontecer uma união entre aqueles que, por uma busca ardorosa e sincera, procuraram a verdade. Sendo que esta verdade deverá primeiramente ser buscada em Deus - sendo ele a essência de tudo.

3. A RELAÇÃO ENTRE A VERDADE E A MENTIRA

Necessário se faz distinguir o conceito de mentira para alguns pensadores da época. Para tanto, utilizando dos ensinamentos de Immanuel Kant, considerado o principal filósofo da era moderna, acredita que aquele que mente, por mais com boas intenções que esteja ao mentir, tem de responder pelas consequências de sua mentira. Nas obras de Kant, a mentira é um tema recorrente porque ela corrompe na raiz todas as coisas humanas.

Já para em Tomás de Aquino, a mentira se apresenta de três maneiras: a *viciosa*, que visa enganar por um fim vil mesmo; a *oficiosa*, que visa algum bem; e a *jocosa*, que visa divertir ou entreter. Essas duas últimas são, na opinião dele, pecado venial, ou seja, não muito graves, mas ainda assim moralmente erradas. Aquino diz que mentir é sempre errado, mas

apenas as mentiras para fazer mau são as consideradas pecados mortais. Aquelas mentiras criadas para divertir e para ajudar os outros são perdoáveis (AQUINO, 1988).

Nesse teor, toda mentira é pecado, por sua própria natureza, não apenas por causa do dano que causa ao próximo, mas ainda por causa da desordem que está contida nela, como foi dito. Não é permitido a ninguém recorrer a um meio desordenado e ilícito, para impedir um dano ou faltas dos outros; assim, por exemplo, não é permitido furtar para dar esmolas (salvo talvez em caso de extrema necessidade, em que todos os bens são comuns a todos). Por conseguinte, não é lícito proferir uma mentira para livrar alguém de algum perigo, qualquer que seja. Embora, como diz Agostinho, seja permitido ocultar a verdade com prudência, recorrendo a alguma dissimulação.

Tomás de Aquino também se posiciona em face de conceitos éticos, para afirmar que a justiça é uma virtude, assim, em sua suma teológica aborda a assertiva dos especialistas do direito que afirmam que “a justiça é uma constante e perpétua vontade de dar a cada um o seu direito”.

O Direito, em sua concepção é objeto da Justiça, sendo justo aquele que observa o direito. Para Tomás de Aquino a Justiça pode ser entendida como um hábito.

Conforme tudo que foi exposto, temos que os ensinamentos tomistas muito têm para contribuir com nossa sociedade. Tendo em vista que atualmente vivemos em uma era onde impera o avanço tecnológico, a internet vem sendo utilizada como uma ferramenta não apenas de meio de comunicação, mas de trabalho, de investimento, de tratamento médico, e também de crimes. Portanto, necessário se faz a criação de leis e de um ordenamento jurídico que limite e regule a atuação no ambiente virtual.

Diante deste cenário, foram criadas leis específicas como podemos citar aqui a Lei dos crimes cibernéticos n. 12.737/2012. Mas, de fato, o caráter punitivo de práticas de atos ilegais no ambiente virtual é apenas um dos fatores de reprimenda que pode diminuir tais práticas atentatórias à sociedade, dignidade da pessoa humana, etc.

Para Tomás de Aquino, o homem se vale da vontade, do livre-arbítrio e da prudência. A prudência pertence ao domínio do conhecimento racional, pois implica previsão (em seu aspecto providencial) e confronto de dados. Nesse sentido:

É preciso considerar o seguinte: as coisas corruptíveis da natureza devem ter não só uma inclinação para conseguir o que lhes convém e fugir do que lhes é nocivo, mas ainda uma inclinação para resistir às causas da corrupção e aos agentes contrários que põem obstáculo à aquisição do que convém, e produzem o que é danoso. (AQUINO, 1988, p. 55).

O ideal é que paralelamente haja uma cultura de pacificação social de resgate de valores que, aparentemente foram esquecidos ou não cultivados por todos. A caridade, a humildade, a bondade, a justiça, prudência e a predominância de valores morais, como também a introdução dessas disciplinas na educação fundamental, no ensino médio e no ensino superior. A produção de debates e o envolvimento na busca em prol desse conhecimento fazem com que o homem aprimore suas virtudes, e possa definitivamente ser um alguém melhor.

4. A VERDADE E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A República Federativa do Brasil, conforme disciplinado no artigo 1º da CRFB/88, constitui-se em um Estado Democrático de Direito com fundamentos na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. Imperioso ressaltar também o posicionamento do parágrafo único do artigo supramencionado, segundo o qual todo o poder emana do povo, o que denota uma ampliação do antigo conceito de cidadania, que era apenas relacionada a direitos políticos.

A autora Nena Ranieri (2013, p. 317), ao definir Estado Democrático de Direito aborda-o como uma modalidade do Estado que tem por objetivo o fomento e garantia de direitos fundamentais, sendo a dignidade da pessoa humana seu ponto central e a democracia, a justiça social e a soberania popular seus principais alicerces. Dessa forma, uma das atribuições de um Estado com essas características é a justiça e a verdade.

Dentre os desafios enfrentados pelo Estado Democrático de Direito, há a popularização da “pós-verdade”, conceituada como informações tidas como verdadeiras e que partem de crenças e ideologias, porém, destoam dos fatos, afetando a credibilidade de segmentos da sociedade, como a ciência e as instituições. Somado a isso, também há uma indiferença com o conteúdo transmitido. Assim, cria-se verdades, desvinculadas de qualquer evidência (SEIXAS, 2019, p. 124).

Um dos fatores que corroboram com a disseminação de informações equivocadas é a possibilidade de veicular posicionamentos e notícias sem a presença de intermediários, uma vez que qualquer pessoa com acesso à rede mundial de computadores pode expressar suas ideias. A tecnologia possibilita, inclusive, a manipulação digital de imagens, vídeos e documentos que podem ser utilizados para maior convencimento do que está sendo narrado. Sobre esse prisma, chega-se a um paradoxo de que, ao mesmo tempo que nada é verdade, tudo pode se tornar verdade, a depender do posicionamento do receptor. Macula-se, portanto,

a busca pela verdade em detrimento da busca da reafirmação de pensamentos já internalizados.

Essa postura oferece vários riscos ao Estado Democrático de Direito, na medida em que há um esvaziamento de informações confiáveis e o aumento do desconhecimento na população, o que torna mais fácil a aplicação da manipulação, popularizando-se tendências antidemocráticas e a disseminação de *Fake News*. Porém, é de se questionar: a verdade é um direito garantido constitucional e legalmente? Como os tribunais estão se portando na garantia da veracidade das informações veiculadas publicamente?

4.1. O DIREITO À VERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Em um primeiro momento é necessário apontar o posicionamento incorporado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê no Artigo 26, que é papel da educação a busca pela expressão da personalidade humana de forma plena, reforçando os direitos humanos e as liberdades fundamentais, havendo o dever de fortalecer, dentre outros aspectos, a compressão e a tolerância entre as nações e grupos raciais ou religiosos, visando a manutenção da paz (Assembleia Geral da ONU, 1948). Especificamente, em relação ao acesso à informação, tratados internacionais como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção também abordam o tema.

Em âmbito nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil, não aponta expressamente o direito à verdade, mas pela possibilidade de matérias para além das dispostas no texto constitucional, conforme o art. 5, §2º, da CRFB/88 é possível identificar seus indícios. Um dos preceitos que busca fundamentação na verdade é o direito ao acesso à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, bem como no art. 37, §3, II e art.216, §2 da CRFB/88. O objetivo do acesso é possibilitar a obtenção de informações solicitadas pelo cidadão à administração pública, sendo regulada pela Lei nº 12.527/2011 e pela Lei nº 9.507/1997.

Portanto, o caráter fundamental do direito à verdade é reconhecido tanto em âmbito internacional, quanto em âmbito nacional. Visualizando-se na perspectiva formal, por encontrar-se implicitamente incorporado no nível mais alto do ordenamento jurídico, e na visão material, visto que seu conteúdo se relaciona com a estrutura normativa do Estado e da própria sociedade (ALEXY, 2008, p. 529).

Outrossim, dentre os principais instrumentos que possibilitam a garantia da verdade para o cidadão destaca-se o *habeas data*, disposto no artigo 5º, LXXII, CRFB/88, o qual desempenha papel de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa, desde que se encontrem em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Pode-se também apresentar *habeas data* para adicionar, retirar ou retificar informações em cadastro existente, sob as mesmas condições.

Dentre as atividades profissionais, o respeito à verdade pode ser encontrado no artigo 1º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros que está em vigor desde 1987. O Código tem por base o direito fundamental à informação, conceito que incorpora o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação. Para tanto, a divulgação da informação deve ser precisa e correta, apresentar-se de forma independente de linhas políticas de seus proprietários ou financiadores, sempre pautar-se na veracidade dos fatos visando o interesse público e resguardar a liberdade de imprensa e comprometer-se com a responsabilidade social. Assim, conforme o artigo 4º do Código de Ética dos Jornalistas: “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação” (BRASIL, 1987).

Além da atividade jornalística, a legislação também atribui o dever com a verdade ao advogado. Segundo o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), um dos princípios que devem nortear a consciência profissional do advogado é a fidelidade à verdade para poder servir a Justiça e a lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e nos atos de seu ofício (BRASIL, 2015).

Finalmente, de se mensurar a valorização da verdade como pilar da Justiça de Transição, na qual desempenha papel fundamental na identificação de violações de direitos humanos ocorridas antes do cenário democrático atual. A Comissão Nacional da Verdade, evento no qual analisou-se as violações aos direitos humanos no período ditatorial, embora alvo de várias críticas, tentou esclarecer fatos históricos e promover um debate acerca dos caminhos a serem seguidos na democratização do país.

À vista disso, é possível identificar a existência da valorização à verdade partindo do paradigma do Estado Democrático de Direito. A identificação de preceitos como o acesso à informação, a abordagem expressa da verdade e da boa-fé no exercício profissional de jornalistas e advogados, bem como o reconhecimento de fatos pretéritos e violadores de direitos humanos como o promovido pela Comissão Nacional da Verdade são indicativos de que o Direito à Verdade deve ser compreendido como basilar para o desenvolvimento do país.

4.2. O PAPEL DOS TRIBUNAIS NA GARANTIA DA VERDADE

Partindo do entendimento de que o direito à verdade se apresenta implicitamente como uma garantia constitucional em um contexto de popularização de desinformação, é válido destacar o posicionamento dos tribunais no incentivo à veracidade das informações compartilhadas. O assunto torna-se ainda mais relevante tendo em vista os ataques sofridos pelas instituições, especialmente o Poder Judiciário, que tem sua legitimidade questionada por parcela expressiva da população.

Conforme já conceituado anteriormente, a conceituação de *Fake News* não pode ser reduzida a sua tradução literal, notícias falsas. De acordo com Rais (2018, p. 106), o que importa para o direito não seria apenas a veracidade da notícia, mas o potencial de dano desse tipo de veiculação. Nesse sentido, o termo mais apropriado seria “notícias fraudulentas”, assim, abrange-se informações falsas ou enviesadas com o intuito lucrativo ou de prejudicar publicamente algo ou alguém.

Ademais, diante das eleições brasileiras de 2018, com o compartilhamento digital automatizado de mensagens, levando a desinformação a números significativos, o judiciário precisou se posicionar. Como forma de evitar a publicação e compartilhamento de “fatos sabidamente inverídicos”, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.551/2017, a qual possibilita, em seu artigo 22, §1º, a remoção de conteúdos provadamente falsos em plataformas online, cabendo à Justiça Eleitoral a análise do conteúdo.

Outro posicionamento importante do judiciário sobre conteúdos inverídicos em âmbito eleitoral foi a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4451, tendo como relator o Ministro Alexandre de Moraes e sendo julgada em abril de 2018. A ação alegava a inconstitucionalidade do inciso II e a parte final do inciso III e, conseqüentemente, dos §§4º e 5º, ambos do artigo 45 da Lei 9.504/1997.

A ADI 4451 foi ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). O artigo questionado faz vedação expressa às emissoras de rádio e televisão, em sua programação usar de recursos de áudio ou vídeo que possam degradar ou ridicularizar candidatos, partidos ou coligação, produzindo e veiculando programas com esse efeito e difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação e seus órgãos ou representantes. Os principais argumentos utilizados para o ajuizamento da ação foram a

ofensa às liberdades de expressão e de imprensa e do direito à informação, visto que, segundo a impetrante:

[...] tais normas geram um grave efeito silenciador sobre as emissoras de rádio e televisão, obrigadas a evitar a divulgação de temas políticos polêmicos para não serem acusadas de difundir opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Além disso, esses dispositivos inviabilizam a veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos envolvendo questões ou personagens políticos, durante o período eleitoral. (STF, 2018, p. 2).

O Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4451/2018, estabeleceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade dos dispositivos. As justificativas centrais para considerar a previsão inconstitucional foi que ela acarreta na diminuição da liberdade de opinião, da criação artística e da liberdade de múltiplas ideias.

Em sua decisão, o Ministro Luiz Fux destaca a distinção existente entre o exercício legítimo da liberdade de expressão, abarcando a veiculação de opiniões e críticas, e a disseminação dolosa de informações falsas, que têm o potencial de causar danos irreversíveis aos candidatos (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4451/DF, 2018, p. 73). Aqui encontra-se um dos temas mais complexos no que diz respeito à abordagem judicial referente a *Fake News*.

Em 2020 o Plenário do Superior Tribunal Federal também se posicionou no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572, declarando a constitucionalidade e legalidade do Inquérito 4781, instaurado com o escopo de investigar a existência de informações fraudulentas, ameaças contra os ministros da corte e seus familiares e denúncias caluniosas. O entendimento que prevaleceu foi que a distribuição de informações falsas, a incitação à violência e discursos de ódio não são abrangidos pela proteção a liberdade de expressão e do pensamento. Assim, concluiu-se que tais questões não são apenas críticas ou discordâncias do posicionamento da STF, mas ataques com o objetivo de descredibilizar a instituição.

Conforme o que acima foi consignado, embora não haja um regramento específico regulamentando a manutenção da verdade e o combate a veiculação de informações falsas, fica evidente que o judiciário, em especial o Supremo Tribunal de Federal, vem se posicionando no sentido de preservação da verdade em suas decisões, sem, entretanto, macular a liberdade de expressão. Diante das decisões apontadas, faz-se mister questionar do que se trata essa “verdade” vislumbrada pelos tribunais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao definir a verdade a partir da adequação da coisa e do intelecto, São Tomás de Aquino afirma que algo é verdadeiro à medida em que está conforme a realidade. Tal concepção é reproduzida dentro da própria lógica de justiça contemporânea e na busca pela pacificação social, a partir da garantia dos direitos materialmente assegurados. Ao incorporar a racionalidade e a experiência como elementos de composição da norma legal, o filósofo destaca a importância da veracidade na legitimação de decisões judiciais. Dessa forma, “o ato de julgar constitui-se na própria concretização da virtude da justiça, demandando técnicas e vocação especial para tal” (NUNES, 2011, p. 11).

Partindo da análise da popularização do acesso à informação, principalmente em decorrência do aumento do alcance da rede mundial de computadores, é possível constatar uma mudança na forma com que as mensagens passaram a ser transmitidas. Dentre inúmeros avanços em decorrência desta nova realidade, há também o surgimento de problemáticas, como a disseminação das Fake News. Em um cenário de “pós-verdade”, passa-se a exigir-se do judiciário dedicação que ultrapasse o mero teor normativo.

Assim, em tal contexto, o direito à verdade, que é encontrado implicitamente assegurado no texto constitucional e de forma explícita em âmbito legal, ganha ainda mais importância. A relação entre a realidade e sua incorporação nas decisões judiciais trazem impactos para além do caso concreto. Esse contexto, em que a verdade preceituada por Tomás de Aquino é substituída por suposições e crenças em dissonância com a realidade, faz com que haja maior responsabilidade para os juristas, que devem resguardar a veracidade dos fatos e, conseqüentemente, a justiça propriamente dita.

As eleições brasileiras de 2018 apresentaram fortes indícios dos riscos decorrentes da disseminação de informações fraudulentas para o rumo do país. Além disso, a credibilidade das instituições passou a ser questionada e terem seus membros ameaçados. Decisões judiciais nesse sentido foram analisadas no tópico anterior, em especial a ADPF 572/2020.

O posicionamento dos magistrados brasileiros deixa claro, a necessidade de defender valores constitucionais, como, a liberdade de imprensa, o acesso à informação e a dignidade da pessoa humana. Ademais, a compreensão de fatos tidos como verdadeiros incorpora ainda mais como algo indispensável para a garantia dos direitos. Além da identificação de informações falsas e a condenação a reparação dos ofendidos, cabe ao juiz o cuidado de não incorporar em suas decisões motivações baseadas em informações veiculadas que não têm compromisso com a realidade. Nesse sentido, identifica-se a busca pela incorporação da

verdade preceituada por São Tomás de Aquino, combatendo a desinformação, e vislumbrando a justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AQUINO, Tomás. (1988) **Súmula contra os gentios**. Tradução: Luiz João Baraúna. In: Seleção de textos / Sto. Tomás de Aquino e Dante Alighieri. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

_____. (1988) **Suma Teológica**. Tradução: Alexandre Correia. In: Seleção de textos / Sto. Tomás de Aquino e Dante Alighieri. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

_____. (1988) **Questões disputadas sobre a verdade**. Tradução: Luiz João Baraúna. In: Seleção de textos / Sto. Tomás de Aquino e Dante Alighieri. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948. Artigo 26 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, In *Unidos pelos direitos humanos*. Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/course/lesson/articles-26-30/read-article-26.html> . Acesso em 09 de abr. 2021.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/novo-ced.pdf>. Acesso em 09 de abr. 2021.

BRASIL. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. 1987. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04_codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em 06 de abr. 2021.

NUNES, Claudio Pedrosa. Nótulas para uma filosofia jurídico-processual em Tomás de Aquino. *Revista Ágora Filosófica*, v. 11 n. 2, 20 dez. 2011.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado**: do estado de direito ao estado democrático de direito. São Paulo: Manoel, 2013.

RAIS, Diogo. **Fake News a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SEIXAS, R. A retórica da pós-verdade: o problema das convicções. *Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, v. 18, n. 1, 29 abr. 2019.

SILVA FILHO, Paulo Vicente Gomes. **O problema da verdade na filosofia de Santo Tomás de Aquino**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pernambuco como parte do requisito exigido para a conclusão do Mestrado. Área do conhecimento: Ciências Humanas. Aprovada em: 15/08/2014 – Recife, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga ação sobre proibição de programas de sátiras a candidatos nesta quinta-feira (21). Atualizado 21/06/2018 11h30, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382092>